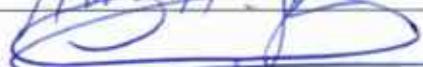


PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Trata-se de projeto de lei que objetiva dispor sobre o sistema de concessão de vale alimentação aos servidores da administração pública direta e autárquica e dá outras providências, alterando o atualmente vigente. O projeto define um novo valor ao vale, data base de revisão, índice, hipóteses de não pagamento e etc.

O reajuste remuneratório previsto se refere a revalorizações do benefício concedido, mediante reestruturações para que cumpra seu objetivo e função. O aumento real proposto tem o objetivo adequar o valor do benefício ao mercado. A proposta encaminhada não compromete o percentual estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme cálculo de impacto orçamentário que segue. Pela análise do documento é possível constatar que o valor está adequado à disponibilidade/capacidade financeira do Município, preservando os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas. Razão pela qual essa comissão é favorável a discussão e análise do Plenário, manifestando-se favorável a colocação do projeto em votação.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		<input checked="" type="checkbox"/>	
CLEITON BIRK - Membro		<input checked="" type="checkbox"/>	
LEONIR SCHULER - Suplente		<input checked="" type="checkbox"/>	

Ivoti, 15 de agosto de 2022.

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 46/2022

O presente projeto de Lei visa tratar da concessão de Vale Alimentação aos servidores da Administração Pública e Autárquica do Município de Ivoti. Observamos que se trata de medida que visa conceder recomposição do valor do vale-alimentação como forma de recuperar o poder de compra deste benefício, visando atender a sua finalidade.

Ao analisar o projeto e as alterações propostas pela mensagem retificativa, verificamos que a medida busca aprimorar o sistema de concessão de Vale-Alimentação, que se caracteriza por ser um auxílio de natureza indenizatória, como contribuição ao custeio das despesas de alimentação, não integrando o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporando a este para todos os efeitos. Além de estabelecer um valor de R\$ 29,00 e requisitos para a concessão do benefício, o ajuste mais significativo trata-se do estabelecimento do fim do pagamento do vale-refeição para os dias em que os servidores que estiverem afastados, ausentes ou licenciados das atividades laborais, sem que haja recuperação no banco de horas. A medida, estando de acordo com as possibilidades do orçamento municipal e satisfazendo as necessidades dos servidores, tende a melhorar a qualidade do serviço público, atendendo ao interesse coletivo.

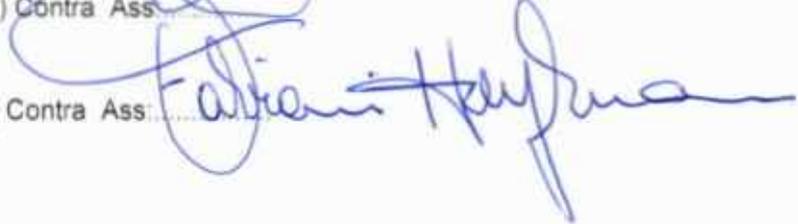
Constatamos que o projeto de lei e a sua mensagem retificativa, veio acompanhado da ata da reunião deliberativa realizada com os servidores municipais sobre o tema, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificação apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº46/2022.

Ivoti, 15 de agosto de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente () Favor () Contra Ass..... 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator () Favor () Contra Ass..... 

EDIO INÁCIO VOGEL – membro () Favor () Contra Ass..... 

FABIANI HEYLMANN – suplente () Favor () Contra Ass..... 



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 039/2022

REQUERENTE: Comissões Permanentes

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 046/2022, "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: ___/___/2022

Data da Votação: 15/08/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva dispor sobre o sistema de concessão de vale-alimentação aos servidores da administração pública direta e autárquica e dá outras providências, alterando o atualmente vigente. O projeto define um novo valor ao vale, data base de revisão, índice, hipóteses de não pagamento e etc.

Segundo **justifica o Executivo**, a proposta pretende adequar o valor do benefício ao mercado, sem comprometer o percentual estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Criando regras para seu não pagamento para permitir o melhor atendimento da finalidade deste benefício ao servidor.

O projeto veio acompanhado de cálculo de impacto.

O Poder Legislativo enviou ofício com pedido de informações que foram respondidos. Em 12/08/2022, aportou no Legislativo mensagem retificativa integral ao projeto de lei nº 046/2022, com alterações realizadas após negociações e reuniões com os servidores públicos e seus representantes.

É o relatório.

2) PARECER

O **vale-alimentação** "representa um documento" (tiquetes, vales, cupons) ou "cartão eletrônico/magnético" que permite a troca do valor nele inscrito



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

ou creditado em produtos alimentícios vendidos por estabelecimentos credenciados (supermercados, panificadoras, mercearias ou similares). Os auxílios e subsídios para alimentação **não está expressamente estabelecido na Constituição Federal de 1988** como um dos **direitos sociais básicos** do servidor público, como se percebe da leitura dos **arts. 7º e 39, § 3º**. As vantagens conferidas são por mera liberalidade ou por pactuação com o sindicato da categoria profissional. Em que pese não haja obrigação constitucional ou legal de concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos.

Para a instituição do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de **lei autorizativa em sentido estrito**, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o **inciso X do art. 37 da CF/88** dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, incluindo-se o vale-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Quanto a **legalidade e constitucionalidade**, o **art. 30, inciso I da Constituição Federal** regram que cabe aos Municípios legislar assuntos de interesse local. O **art. 07, inciso I, da Lei Orgânica Municipal** rege que compete ao Município promover tudo que lhe diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe exclusivamente legislar sobre assuntos de interesse local e referente a auxílios e subvenções, nos termos do **art. 16, inciso V, da LOM**. O **art.69, incisos III, da Lei Orgânica** diz que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis, na forma prevista na LOM.

Quanto a **iniciativa do projeto**, o **art.50, inciso II, da Lei Orgânica Municipal** dispõem que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que versem sobre criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Município, ou aumento de sua remuneração, por analogia, concessão de auxílios e subsídios.

O projeto prevê o **reajuste remuneratório** que se refere a revalorizações do benefício concedido, mediante reestruturações para que cumpra seu objetivo e função. A fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação, respeitando os princípios da moralidade e da impessoalidade. A lei autorizativa do vale-alimentação aos servidores deve fixar critérios e regras isonômicas para a concessão do benefício, que não caracterizem tratamento privilegiado de um dado grupo de agentes em detrimento de outros, sem prejuízo da previsão de hipóteses nas quais o pagamento não será devido.

O **aumento real proposto** tem o objetivo adequar o valor do benefício ao mercado. A proposta ora encaminhada não compromete o percentual estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme cálculo de impacto orçamentário que segue. Pela análise do documento é possível constatar que o valor está adequado à disponibilidade/capacidade financeira do Município, preservando os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas.

O projeto aparenta **obedecer aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 15 de agosto de 2022.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122